



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RGS.

Sessão de 04 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.172

Recurso nº 86.624 - IRPJ EX: 1978

Recorrente ITAÚ SEGURADORA S.A.

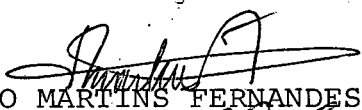
Recorrido SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA OITAVA REGIÃO FISCAL

LUCRO REAL - Exclusões - Encargos - Na de
terminação do lucro tributável, em confor
midade com as normas do RIR/75, é incabí-
vel a exclusão de cota de depreciação não
registrada contabilmente no período base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAÚ SEGURADORA S.A.,

ACORDAM, os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con_uselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR ao recur_uso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

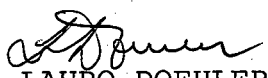
Sala das Sessões, em 04 de maio de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE 13 MAI 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei_uros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel

Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Doménici
e Paulo Leite de Lacerda. *ph*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/013.453/80

RECURSO Nº: 86.624

ACÓRDÃO Nº: 105-0.172

RECORRENTE Nº: ITAÚ SEGURADORA S.A.

R E L A T Ó R I O

ITAÚ SEGURADORA S.A., estabelecida à Rua Barão de I tapetininga nº 18, em São Paulo, Estado de São Paulo, e inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob nº 61.557.039/0001-07, não se conformando com a decisão do Superintendente da Receita Federal em São Paulo, que deu provimento parcial ao recurso de ofício da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, recorre a este Conselho, pretendendo a sua reforma.

O processo tem origem em revisão interna, na qual foi constatado que a recorrente excluía na determinação do então lucro tributável a parcela de Cr\$ 62.787,00, a título de outras parcelas não tributáveis.

Na impugnação apresentada, a fls. 1 e 2, a contribuinte esclarece as parcelas que compõem a aludida exclusão, a saber:

a) reversão da provisão para o imposto de renda constituída a maior no ano anterior - Cr\$ 15.684,00; e

b) última parcela de depreciação aplicável a componente do ativo imobilizado, cujo valor, por ocasião da compra, *dm*

Acórdão nº 105-0.172

foi apropriado diretamente a despesa e acrescido ao então lucro re
al - Cr\$ 47.103,00.

Apreciando a impugnação, o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo julgou improcedente a ação fiscal, determinando o cancelamento do lançamento efetuado. Recorreu de ofício, na for
ma da lei.

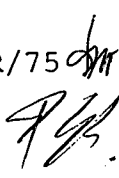
O Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo, ao apreciar o recurso de ofício, deu provimento parcial ao recurso de ofício, reformando a decisão de 1ª instância, e restabeleceu a tributação sobre a parcela de Cr\$ 47.103,00, sob o seguinte fundamen
to:

"CONSIDERANDO que o procedimento extracontábil da Recor
rida de deduzir a importância de Cr\$ 47.103,00 do lucro real, a título de depreciação, em razão de no exercício de 1969 ter oferecido à tributação exced
ente de depreciação contabilizada, não a investe do direito ao aproveitamento (compensação) desse exced
ente nos exercícios subsequentes."

Inconformada com a decisão a contribuinte re
corre a este Conselho, apresentando as razões a seguir transcritas:

"1. — A decisão recorrida, dando provimento parcial ao recurso interposto de ofício pela autorida
dade de primeira instância, declara que "o proce
dimento extracontábil de deduzir a importância de Cr\$ 47.103,00 do lucro real, a título de depreciação, em razão de no exercício de 1969 ter ofereci
do à tributação excedente de depreciação contabil
izada, não a investe do direito ao aproveitamento (compensação) desse excedente nos exercí
cios subsequentes."

2. — Ora, a legislação específica, consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, traçava, como é sabido, normas de ap
uração do resultado das pessoas jurídicas válidas apenas para efeitos de incidência do imposto sobre a renda.

3. — Por exemplo, quando o art. 154 do RIR/75 

Acórdão nº 105-0.172

dizia que "o lucro operacional será formado pela diferença entre a receita bruta e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas por este Regulamento" (grifamos), estava definindo um lucro operacional que poderia ser diferente do lucro operacional realmente apurado pela empresa. Se esta houvesse sofrido perdas durante o exercício social, teria, obrigatoriamente, que considerá-las na apuração do resultado final. Entretanto, se tais perdas não estivessem autorizadas pelo regulamento, o resultado que este definia seria diferente daquele realmente obtido.

4. — Por outro lado, o regulamento, mesmo reconhecendo a existência de determinados custos, despesas e encargos, condicionava a sua dedutibilidade (arts. 165 a 200), chegando mesmo, às vezes, a vedá-la completamente (art. 165, § 2º), para efeitos de apuração do lucro sujeito ao imposto de renda.

5. — É de se notar ainda que certos dispositivos do RIR/75 e atos complementares não eram coincidentes com outras normas baixadas por órgãos subordinados ao próprio Ministério da Fazenda. Por exemplo, os arts. 239 e seguintes do RIR/75 determinavam que eram objeto de correção monetária anual todos os bens do ativo imobilizado. Entretanto, o Banco Central do Brasil proibia as instituições financeiras de procederem à correção monetária de móveis, utensílios e instalações.

6. — Outro exemplo desse divórcio entre as determinações das autoridades tributárias e as das encarregadas de outros setores é o das depreciações de edifícios e construções. Até o exercício de 1976, a fiscalização do imposto de renda só aceitava taxas de depreciação de edifícios e construções de até 2% ao ano. O Banco Central do Brasil, no entanto, determinava que as instituições financeiras depreciassem esses bens em 4% ao ano. Pelo primeiro coeficiente, os edifícios e construções teriam uma vida útil presumida de cinquenta anos. Pelo segundo, em vinte e cinco anos estaria completamente depreciado o valor desses bens. Prevalecendo o entendimento esposado pela autoridade recorrida, as instituições financeiras ficariam impedidas de deduzir, como encargo, a depreciação de meta de do custo de seus edifícios. *SM*

F.L.

Acórdão nº 105-0.172

7. _ No caso do presente recurso, ocorreu situação idêntica. Embora inexistisse norma que im-
pusesse tal procedimento, mas também sem contra-
riar nenhum dispositivo da legislação comercial,
a recorrente procedeu à depreciação total de cer-
tos bens no mesmo ano da sua aquisição. Mas, ciên-
te do que dispõe o art. 45, § 1º, da Lei nº 4.506/
/64 (art. 157, par. único, do RIR/75), estornou,
no formulário de declaração do IR, o excesso con-
tabilizado.

8. _ Se o estorno do excesso pode ser feito na
declaração de rendimentos, nada impede que as de-
preciações cabíveis nos anos subsequentes figu-
rem também apenas no formulário de declaração.

9. _ Aliás, o procedimento da recorrente é inte-
ramente corroborado pelo Acórdão nº 66.803, profe-
rido por unanimidade em 25.09.1974 pela Primei-
ra Câmara desse E. Conselho, o qual, acolhendo glo-
sa de importâncias lançadas como despesas de de-
terminados anos, permitiu no entanto a amortiza-
ção dessas mesmas importâncias de acordo com o
número presumível de anos pelos quais as despe-
sas deveriam ser distribuídas.

Em vista das razões expostas, espera e guar-
da a recorrente que esse E. Conselho conheça do
presente recurso e lhe dê integral provimento, de-
clarando a inteira validade das depreciações de-
duzidas na forma adotada, como é de JUSTIÇA."

E o relatório. *gr*



Acórdão nº 105-0.172

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER — Relator

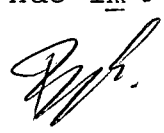
O recurso é tempestivo, pois a ciência foi dada em 13.11.82 (fls. 57-verso) e entregue em 25.11.82, e está assinado por procurador devidamente qualificado no processo.

A matéria em litígio está vinculada ao seguinte fato: em 1968 a recorrente adquiriu um bem que, pela legislação de regência, deveria ter sido ativado; optou, no entanto, por registrar o valor de compra como despesa e acrescê-lo ao então lucro real na correspondente declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1969. Na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1978 exclui do então lucro real, dentre outros valores, a parcela de Cr\$ 47.103,00, a título de última parcela de depreciação dos bens ativáveis que registrou como despesa em 1968. A exclusão fora pertinente, no entender da recorrente, pelo fato de a despesa de depreciação não ter sido registrada contabilmente.

Um dos princípios que regem a tributação do imposto de renda é o da independência dos exercícios financeiros.

Pretende a recorrente apropriar em 1978, a título de depreciação, uma despesa não registrada contabilmente naquele ano, e vinculada a aquisição de bem efetuada em 1968. Analisando as normas do RIR/75, aplicáveis à época, tem-se que os artigos 161 e 162 estabeleciam disposições gerais sobre custos, despesas e encargos operacionais, neles não se encontrando qualquer dispositivo que autorizasse o procedimento da recorrente. Igualmente nas disposições específicas sobre depreciação nenhuma norma se encontra que dê abrigo à pretensão da recorrente.

No tocante ao Acórdão nº 66.803, mencionado no recurso interposto, de se ressaltar que a hipótese não parece idêntica, cabendo acrescentar que sua aplicação é casuística, não im



Acórdão nº 105-0.172

plicando necessariamente automática observância em outros proces
sos.

De todo o exposto voto pelo não provimento do re-
curso. *ghr*

Brasília-DF, em 04 de maio de 1983.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR